



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

MARIA LUIZA WANDARK

**ANÁLISE DA INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO COMBATE
AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Sousa-PB
2018

MARIA LUIZA WANDARK

**ANÁLISE DA INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO COMBATE
AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

**Sousa-PB
2018**

MARIA LUIZA WANDARK

**ANÁLISE DA INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NO COMBATE
AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data de aprovação: _____/12/2018.

Banca Examinadora:

Orientador: Profa. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho a Deus, a Miguel,
meu filho, meus pais, e à minha avó
Adalgisa (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que com sua infinita bondade cuidou de cada detalhe para que eu chegasse até aqui. No começo não foi fácil decidir mudar de cidade e deixar para trás pessoas importantes para mim, mas Deus me guiou na minha escolha, e eu resolvi arriscar para realizar o maior sonho que eu tinha em minha vida, que era cursar Direito. Hoje estou aqui, realizando as últimas etapas para que meu sonho se concretize.

No decorrer dessa caminhada conheci diversas pessoas que me tornaram quem eu sou hoje. Mas, quero agradecer em especial a Bruna Aoki, com quem dividi as maiores aventuras da minha vida e as primeiras angústias por estar em um local totalmente desconhecido.

A Catarina Medeiros, por sempre ter sido a melhor amiga e companheira que poderia ter encontrado nessa jornada. Ela esteve comigo em muitos momentos, tornando minha estadia em Sousa mais leve e quando se foi levou consigo o brilho da cidade sorriso. A Shaennya, que com seu jeito, aos poucos foi conquistando um lugar especial no meu coração e hoje considero como uma amiga a qual quero levar pro resto da vida.

Agradeço a Walter, meu amor, que entrou na minha vida quando eu menos esperava e me presenteou com a melhor benção da minha vida, o meu filho tão amado e traquino Miguel. Agradeço, também, por todo apoio me dado durante a graduação, por ter me incentivado de todas as formas possíveis a vencer essa etapa.

A minha orientadora Carla Pedrosa, por ser fonte de inspiração para minha vida acadêmica e pessoal, por ter me dado todo apoio e assistência para que esse trabalho se concretizasse.

Em especial, agradeço a minha mãe, por sempre ter sido meu porto seguro e não ter medido esforços para me proporcionar o melhor na vida acadêmica. Eu a vi abdicar de muitas coisas para que chegasse até aqui, então a ela eu deixo minha eterna gratidão e admiração. Agradeço ao meu pai, por ter me apoiado durante todo o curso e por acreditar no meu potencial, as vezes mais do que eu mesma, por todas as cobranças e por todas vezes que se orgulhou das minhas conquistas.

Por fim, não poderia deixar de externar minha gratidão a meu filho por ser minha maior fonte de força, foi por ele que aguentei chegar até o fim.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, são seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einsten

RESUMO

A presente monografia analisa a pretensão punitiva do Estado, os crimes de colarinho branco e a ineficácia da pretensão punitiva em relação a modalidade delituosa mencionada. A investigação da ineficácia da pretensão punitiva nos crimes de colarinho branco é de grande importância para o Brasil, haja vista que essa prática delituosa é a que traz mais danos para sociedade, pois geram grandes prejuízos financeiros, provocando uma má prestação de serviço público. Insta salientar, que mesmo algumas pessoas estando envolvidas na autoria dessa modalidade delituosa, elas não são taxadas como criminosas diferentemente do que ocorre com os indivíduos da classe social mais baixa, que praticam delitos considerados comuns, como por exemplo, o roubo. Esses indivíduos são mal vistos pela sociedade, enquanto que os autores do crime de colarinho branco estão em uma situação privilegiada por não serem taxados dessa maneira. Neste sentido, para melhor compreensão do tema, o trabalho abordou a evolução histórica da pretensão punitiva do Estado, a sua finalidade e suas características. Além disso, analisou os crimes do colarinho branco, com ênfase na sua previsão legal e nos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, e, também, a ligação das espécies delitivas mencionadas com as organizações criminosas. Ademais, tratou do Banco Central; do Poder Judiciário; do Ministério Público; da seletividade do sistema penal e da sociedade como responsáveis por essa impunidade. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca uma solução para essa impunidade e desconstrói a ideia de que crimes cometidos por membros da alta sociedade fiquem sem solução. Para alcançar os objetivos, foi utilizado o método dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: leis, jurisprudências, doutrinas de ilustres doutrinadores do Direito Penal e Direito Processual Penal. Como fontes secundárias, serão utilizados, artigos científicos, revistas e leitura de textos que abordem essa temática.

Palavras chaves: Pretensão punitiva. Colarinho branco. Impunidade.

ABSTRACT

This present monograph analyze the claim punitive of the State, the crimes of white-collar ineffectiveness of the claim punitive in relation to the aforementioned criminal modality. The investigation of the ineffectiveness of the claim punitive in white-collar crimes is of great importance for Brazil, considering that this criminal practices is the one that brings the most damages to society, because generate great financial losses, causing a poor public service provision. Calls to point out that even some people being involved in the authorship of this criminal mode, they are not taxed as criminals differently than occurs with individuals of the lowest social class, who engage in crimes considered common, as for example, the theft. These individuals are bad for society, while the authors of the white-collar crime are in a privileged situation because they do not taxed that way. In this sense, for better understanding of the topic, the work addressed the historical evolution of punitive State, claim your purpose and its characteristics. In addition, analyzed the white-collar crimes, with emphasis on your legal and forecast on counts of money laundering and corruption, and the connection of the criminal species mentioned with criminal organizations. Furthermore, treated the Central Bank; of the judiciary; Public Ministry; the selectivity of the penal system and society as responsible for this impunity. The presented work is justified and if shows relevant as far as it seeks a solution to this impunity and deconstructs the idea that crimes committed by members of high society stay unsolved. To achieve the goals, was use the deductive method with bibliographic research technique and virtual, with primary sources: laws, case law, doctrines of distinguished scholars of criminal law and criminal procedural law. As secondary sources, will be used, scientific articles, magazines and reading of texts dealing with this theme.

Key words: Claim punitive. White-collar. Impunity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO	11
2.1 Evolução histórica da pretensão punitiva do estado	12
2.2 Conceito e finalidade da pretensão punitiva do estado	14
2.3 Características da Pretensão Punitiva	16
3 ANÁLISE SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	20
3.1 Aspectos Gerais.....	20
3.2 Previsão Legal.....	23
3.3 Competência	28
4 A INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	32
4.1 Impunidade nos Crimes do Colarinho Branco	33
4.2 Dos responsáveis pela impunidade: vítima, penas ineficazes, Banco Central do Brasil, Polícia, Ministério Público e Justiça	37
4.3 Adoção de medidas capazes de combater a prática do delito de colarinho branco	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo analisar os motivos pelos quais a pretensão punitiva do Estado não é eficaz no combate aos crimes do colarinho branco. Observa-se que os autores desses delitos possuem um grande poder econômico ou político em mãos e se valem dessa condição privilegiada para praticar delitos sem o uso da violência.

Impende ressaltar que essa modalidade criminosa, cometida por pessoas de elevado status social, provoca um dano irreversível nos cofres públicos. Neste sentido, sabendo dos danos causados aos país, a pretensão punitiva estatal deveria sempre obter êxito quando se trata dos crimes do colarinho branco.

Ocorre que, grandes organizações criminosas, influentes na política e com grande poder econômico em mãos, estão envolvidas nesses crimes e fazem uso das mais diversas estratégias criminosas, o que interfere diretamente na atuação do Estado. Corroborando com isso, muitas vezes seus integrantes estão infiltrados nos cargos políticos.

Então, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a ineficácia da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos mencionados. E, como objetivos específicos, examinar os aspectos gerais dessa modalidade criminosa; investigar os principais delitos relacionados ao mesmo; estudar a pretensão punitiva do Estado no combate a esses ilícitos e encontrar meios eficazes de penalizar os seus autores, além de desconstruir a ideia de que apenas cidadão de baixa renda cometem crimes.

Para a realização desta pesquisa utilizar-se-á, o método dedutivo, realizando uma análise das causas dessa impunidade e encontrar as maneiras eficazes de aplicação de justiça. Como técnica de pesquisa, será utilizada a de pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: leis, jurisprudências, doutrinas de ilustres doutrinadores do Direito Penal e Direito Processual Penal. Como fontes secundárias, serão utilizados, artigos científicos, revistas e leitura de textos que abordem essa temática.

A escolha de estudo acima mencionada justifica-se pela importância de punir os autores dos delitos do colarinho branco, tendo em vista que estes crimes trazem consequências irreversíveis. Neste sentido, a problemática que conduz a

investigação refere-se a: Qual a razão da ineficácia da pretensão punitiva do Estado em relação a tais crimes? Apresentar-se-á como hipótese básica de pesquisa, que a seletividade do sistema penal brasileiro possui grande parcela de responsabilidade nessa impunidade e como solução tem-se a desconstrução dessa seletividade e união organizada dos órgãos responsáveis por investigar e punir esses infratores.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolverá em três capítulos, o primeiro consiste em uma análise acerca da evolução história da pretensão punitiva do Estado, sua finalidade e suas características.

O segundo capítulo, abordará os crimes do colarinho branco, com ênfase em sua previsão legal, abordando alguma das espécies desses crimes, como a Lavagem de Dinheiro, a Corrupção e a Organização criminosa; e, respectivamente, a competência para julgamento.

Por fim, o terceiro capítulo, é destinado a tratar das causas da impunidade nos crimes do colarinho branco, enfatizando a seletividade do sistema penal e da mídia brasileira.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

O Estado possui o dever de preservar a paz social, então a ele foi atribuído o direito de penalizar os indivíduos que cometerem crimes. Esse direito é chamado de pretensão punitiva, que surge no momento em que o Estado toma conhecimento do ato delituoso e se concretiza com a execução da pena. Observa-se que antes desse poder ser atribuído ao Estado, os cidadãos praticavam justiça com as próprias mãos o que levava a desproporcionalidade entre o mal sofrido e a punição, além da aplicação de penas cruéis.

Com a evolução da sociedade, foi-se percebendo que essa maneira de punir os infratores eram desumanas, acarretavam guerras e disseminavam o ódio. Neste sentido, a sociedade entendeu por bem restringir sua liberdade e estatizar a aplicação de penalidades para preservar a paz social.

Ocorre que, apesar desse poder ser atribuído ao Estado, existem limitações e por isso a pretensão punitiva deve ser submetida, através da Ação Penal, ao Poder Judiciário, com o intuito de evitar que esse direito seja exercido de maneira desmedida.

Outro limite imposto à pretensão punitiva é o limite temporal, chamado de prescrição, que é a perda do direito do Estado punir o criminoso ou executar a pena aplicada devido ao decurso do tempo. Percebe-se que esse poder foi atribuído ao Estado de forma exclusiva, mas ao mesmo tempo trouxe consigo uma série de limitações e deveres, para que de fato seja preservado o a paz social e a convivência harmônica dos indivíduos.

Ademais, ressalta-se que a pretensão punitiva é dotada de persistência, pois, uma vez deduzida em juízo, o Ministério Público não poderá desistir da ação, ainda que tenha desistido de pleitear a condenação. Nessa situação, o *Parquet* deverá buscar inocentar o réu.

Diante do exposto, conclui-se que a pretensão punitiva do Estado é de grande importância para sociedade, para que os delinquentes sejam punidos de forma razoável ao mesmo tempo em que evita conflitos entre os cidadãos, que não mais pode fazer sua própria justiça quando sofre algum mal.

2.1 Evolução histórica da pretensão punitiva do estado

Rogério Greco (2017, p. 618), afirmou que a primeira pena a ser imposta na história da humanidade, foi quando Eva comeu o fruto proibido e influenciou Adão a fazer o mesmo. Com isso a mesma foi punida com a expulsão do jardim do Éden. Sabe-se que a punição aplicada aos criminosos não foi desde sempre um direito exclusivo do Estado, na verdade surgiu primeiramente como vingança, sendo dividida em três fases: a vingança divina, vingança privada e vingança pública.

A fase da vingança divina é marcada pelo temor religioso, porque nessa época a sociedade era carregada de misticismos e crenças sobrenaturais. Os indivíduos acreditavam que as suas leis eram criadas pelos deuses e a sua violação consistia em ofensa aos deuses, então o infrator era castigado para amenizar a ira divina.

Posteriormente, surgiu a vingança privada caracterizada por ser uma vingança entre grupos, porque a infração era vista como uma ofensa ao grupo que a vítima pertencia. Nessa fase predominava a lei do mais forte, o que estimulou a sociedade a punir os indivíduos de forma desproporcional ao delito praticado.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei de Talião, que era baseada no princípio “olho por olho, dente por dente”. Tal princípio visou impedir que as pessoas façam justiça por elas mesmas e de forma desproporcional. Levando-se em consideração os costumes da época, a Lei de Talião deve ser vista como um progresso, pois a limitação proporcional das penas foi um expressivo marco de racionalidade na aplicação da justiça, embora ainda tenha mantido um caráter de sofrimento.

Com o passar dos tempos, e com a evolução da sociedade, surgiu a fase da vingança pública, onde o Estado avocou o poder-dever de zelar pela segurança da comunidade e garantir a paz e a ordem social. Dessa forma, os ofendidos não possuíam mais a necessidade de castigar o infrator com suas próprias mãos. Tal evolução da pena ainda não foi suficiente para a cessação de práticas cruéis e a garantia da dignidade humana.

Somente no período iluminista que foi despertada a discussão acerca do caráter desumano na aplicação da pena, tendo como precursor o Marquês de Beccaria e seu livro “Dos Delitos e das Penas”, que passou a estimular a indignação

com a forma de tratamento que os seres humanos recebiam dos seus semelhantes, com o falso fundamento da legalidade.

Beccaria (1764, *apud* Rogério Greco, 2017, p. 619), defendia ser tirânica as punições que não fossem de absoluta necessidade e que as penas deveriam ter a finalidade de impedir que o criminoso voltasse a delinquir e intimidar a sociedade. Nota-se que foi nesse momento que despertou na sociedade o interesse em aplicar penas mais justas.

Nesse sentido, o sistema penal passou a ter uma preocupação maior com os seres humanos e a pena perdeu seu caráter vingativo para preservar a dignidade humana fazendo com que o direito de punir passasse a ser exclusivamente do Estado, com o objetivo de evitar os excessos da vingança privada.

Acerca da finalidade da pena existem três teorias, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista ou unificadora. Para a teoria absoluta, a pena tem apenas uma finalidade retributiva e atua como instrumento de vingança, porque o Estado pune o infrator apenas para castigá-lo e reestabelecer a ordem pública.

A teoria relativa defende que a pena possui uma finalidade preventiva, porque visa evitar a prática de novas infrações penais.

A teoria mista ou unificadora defende a dupla finalidade da pena, que, simultaneamente, deve castigar o criminoso pelo mal causado e evitar a prática de novos crimes por parte do condenado e pela sociedade. Nota-se, que nesse contexto, a pena assume um aspecto triplo: retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, *caput*, adota a teoria mista ou unificadora da pena, porque o referido diploma legal conjuga a necessidade da reprovação com a prevenção do crime, unificando os critérios da retribuição e da prevenção.

Neste ínterim, a pena é o instrumento pelo qual o Estado efetivamente concretiza o seu direito-dever de punir o criminoso, mas ao mesmo tempo é um mecanismo de limitação ao *ius puniendi*. Sabe-se que, hoje, o principal objetivo da pena é impedir a prática de novos crimes, pelo condenado e por outros cidadãos, mas também proporcionar a ressocialização, fazendo com que o condenado, ao cumprir sua pena, possa ser reintegrado a sociedade e conviver de forma harmoniosa com os outros indivíduos.

2.2 Conceito e finalidade da pretensão punitiva do estado

Em poucas palavras, pretensão punitiva pode ser conceituada como o direito do Estado de punir, ou seja, é o poder conferido ao Estado para que ele exija do cidadão que cometeu alguma infração penal que se submeta à sanção penal. Contudo, essa pretensão punitiva não pode ser resolvida voluntariamente, porque é necessário que seja respeitado um devido processo legal para não torna-se ilegítima.

Esse direito atribuído ao Estado está intimamente ligado com a pena, haja vista que a aplicação da pena é a forma pela qual esse direito é exercido no caso concreto, sendo regulamentado pelo Direito Penal. O Direito Penal é um direito positivo que possui normas de caráter imperativo como resultado da soberania estatal. Miguel Reale Júnior (1998, p. 14) tratou desse tema da seguinte maneira:

O Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral, e esse poder de decidir afirma-se no dizer e aplicar o direito, mesmo porque o Estado (moderno) existe na medida em que dita o Direito e se põe como pessoa jurídica. O Estado, de conseguinte, assegura a positividade do seu Direito e dá validade aos ordenamentos internos, decidindo soberanamente sobre a ordem jurídica vigente.

Essa imperatividade é consequência da necessidade que a sociedade possui de regular as normas do convívio social, dessa forma o Direito Penal é o ramo do Direito que estabelece tipos penais e cominam as respectivas sanções. Sendo assim, além do Direito Penal regulamentar o exercício da soberania estatal, ele estabelece até que ponto e de qual forma o Estado poderá exercer o seu poder punitivo. É importante mencionar, que esse direito do Estado também poder ser denominado como *jus puniendi*.

Observa-se que esse tema possui grande importância na sociedade, porque poderá acarretar inúmeras consequências, como a privação de liberdade do indivíduo. Dessa forma, o poder punitivo do Estado (pretensão punitiva) deve ser conceituado cuidadosamente tendo em vista que esse conceito poderá restringi-lo ou aumentá-lo de maneira desproporcional, neste sentido, Giulio Battaglini (1973, p.153), procurou defini-lo de uma forma justa e racional:

O direito de punir é manifestação do poder de império que cabe ao Estado; insere-se na categoria dos direitos de supremacia, que se fundam no status subjectionis, ou seja, naquela condição jurídica em razão da qual o indivíduo deve obediência exclusivamente à vontade do Estado. O direito de

punir não é o único e constante na sua qualidade: há tantos direitos de punir, quantos são os delitos.

Ademais, Cesare Beccaria (1764 *apud* GRECO, 2017, p. 33) afirma que o direito de punir está fundamentado na necessidade humana de cada um restringir um pouco de sua liberdade visando o bem comum. Mas, defende que o Estado deve exercê-lo razoavelmente, pois qualquer abuso o tornar ilegítimo, configurando uma usurpação. Neste sentido, é importante mencionar a seguinte passagem:

Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a enloquência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio importante que logo despedaçam. Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (GRECO, 2017, p. 33)

A concentração desse poder nas mãos do Estado é justificado pelo fato de o Estado ter o dever de zelar pela paz social, harmonia, segurança jurídica, bem comum entre outros. É importante lembrar que antes desse poder ser atribuído com exclusividade ao Estado, os próprios indivíduos faziam “justiça com as próprias mãos”, o que levava a desproporcionalidade e aplicação de penas cruéis. Na antiguidade, conforme já mencionado, os próprios cidadãos penalizavam o infrator e de forma exagerada porque a lei do mais forte predominava, disseminado o ódio e as guerras entre grupos.

Neste sentido, quando a sociedade reconheceu sua incapacidade para solucionar os conflitos, resolveu atribuir esse dever para o Estado com o objetivo de preservar o bem geral. Dessa forma, foi nesse aspecto que o indivíduo restringiu sua liberdade de agir para preservar a paz social, dando origem ao contrato social. Pode-se conceituar contrato social com o acordo que regula a convivência das pessoas em sociedade de maneira organizada através de um Estado que protege os direitos e a liberdade dos seus membros.

Entretanto, essa pretensão punitiva estatal é limitada, haja vista que deve se submeter a um processo para que possa ser concretizada, o que também permite concluir que o Direito Penal não coercitivo, fazendo-se necessário o auxílio do Direito Processual Penal para que o Estado possa concretizar o *jus puniendi*.

Salienta-se que para concretizar o poder punitivo do Estado, ele deverá se valer da ação penal, que é meio pelo qual será pedido ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal ao caso concreto. Dessa forma, a parte acusadora, mediante o devido processo penal, provocará o Estado a dizer o direito no caso concreto, punindo o acusado da forma justa e legítima quando realmente ficar comprovado que o mesmo delinuiu.

Diante de tudo que foi exposto fica evidente que a concentração do poder punitivo nas mãos do Estado serviu para pacificar a sociedade, porém, esse poder não foi atribuído de forma ilimitada para que o Estado não exagere na aplicação da pena.

2.3 Características da Pretensão Punitiva

Uma das características mais marcantes da pretensão punitiva estatal é que ela é dotada de persistência, que nas palavras dos autores Nestor Távora e Rosmar R. Alencar (2017, p. 48) pode ser explicada da seguinte maneira:

é dotada de persistência, pois uma vez deduzida em juízo, perdura no tempo, ainda que desapareça o intento condenatório do Ministério Público, razão pela qual, ao final, o que a rigor se julga improcedente não é a pretensão, porém o pedido condenatório (é possível ao juiz, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, julgar procedente o pedido condenatório, mesmo que o Ministério Público tenha requerido absolvição).

Observa-se que após o início da ação penal, o Ministério Público não poderá desistir da ação, ainda que passe a acreditar na inocência do réu. Nessa situação, o que poderá ocorrer é do *parquet* buscar comprovar a inocência do réu convencendo o magistrado ou os jurados, no caso do Tribunal do Júri.

Ademais, é importante mencionar que toda pretensão punitiva deverá ser conduzida ao Judiciário, pois, conforme já mencionado, a única forma legítima de aplicar a sanção penal é através da ação penal.

Nota-se que ao mesmo tempo em que a ação penal serve para concretizar esse poder exclusivo do Estado, serve também para limitá-lo. Isso porque, a ação penal faz com que a pretensão punitiva siga um procedimento regular, respeitando o devido processo legal e os princípios constitucionais acerca do tema. Salienta-se que devido processo legal é um princípio constitucional responsável por garantir que o processo penal siga um procedimento regular perante autoridade competente e respeitando o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com José Herval Sampaio Júnior (2008, p. 137), "vê-se que esse princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador", porquanto "deve a lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão": não havendo lugar para a interferência no núcleo protetivo da liberdade do agente, sem que sejam observados os condicionamentos e limites que decorrem da cláusula *due process of law*.

Outra característica importante acerca da pretensão punitiva é que ela também possui um limite temporal, chamado de prescrição.

De acordo com Rogério Sanches (2016, p. 318), prescrição punitiva é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Nota-se que existem duas formas de prescrição, a prescrição executória e a prescrição punitiva. A prescrição punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o direito do Estado punir o infrator seja porque o impede de acionar o Poder Judiciário para aplicar a lei penal ao fato cometido, ou seja, porque, depois de exercido o direito de ação, o fato torna-se impedido de ser julgado. Em contrapartida, a prescrição da pretensão executória pode ser caracterizada como a perda do direito de executar a sanção penal imposta por causa do decurso de tempo. Salienta-se que prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, conforme dispõe o art. 61 do Código Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício" (BRASIL, 1940).

Porém, é importante mencionar que existem crimes que são imprescritíveis por determinação da própria Constituição Federal (art. 5^a, XLII), que são os crimes de racismo e os delitos praticado por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da prescrição punitiva irá acarretar consequências no âmbito penal e cível. Dentre eles, o réu do processo no qual for reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda será considerado réu primário e não terá seus antecedentes criminais maculados, ou seja, é como se ele não tivesse praticado nenhum ilícito penal. Na esfera cível, a vítima não mais poderá executar o decreto condenatório, porque o reconhecimento da prescrição punitiva impede a formação do título executivo judicial. Nestes termos o STJ decidiu:

A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito de ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência. Equivale, na verdade, à exata proclamação de inocência, pois são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse existido ou sido praticado o crime (MS 6.877/DF, Mandado de Segurança 2000/0027913-7, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 25/4/2001, DJ 21/5/2001, p. 55).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012), a legitimidade da prescrição tem como principais fundamentos políticos o fato de que o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; o Estado deve arcar com sua inércia; e, por último, o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório.

Da mesma forma que o Estado possui a responsabilidade de buscar punir o infrator, ele também tem o dever de dizer até quando essa punição é de seu interesse. Seria totalmente inviável que o Estado, como único detentor do direito de punir, e o único responsável por dizer quais condutas serão punidas e como serão punidas, pudesse utilizar desse poder sem um limite temporal. Contudo, na prescrição da pretensão punitiva a pena a ser aplicada ainda é incerta, então o lapso temporal, para que ela seja caracterizada, estabelecido com base na cominação da pena máxima e mínima da conduta.

A prescrição da pretensão punitiva também poder ser suspensa, situação em que o prazo será suspenso devido alguma das hipóteses estabelecidas pelo art. 116 do CP e, depois de encerrada a causa suspensiva o prazo voltar a ser contado de onde parou, conforme se infere a seguir:

Art. 116 Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão que dependa o conhecimento da existência do crime (arts. 92 a 94 do Código de Processo Penal);
- II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que, além dessas hipóteses mencionadas acima, a Lei nº 9.271/96 alterou o Código de Processo Penal e inseriu outra causa suspensiva, qual seja: a ocasião do acusado, citado por edital, não comparecer a audiência e não constituir advogado. Neste caso, os prazos prescricionais serão suspensos.

A respeito dessa situação, o STJ formulou a Súmula nº 415 que estabelece que o prazo prescricional será regulado pelo limite máximo da pena comina no tipo penal. Portanto, percebe-se que a suspensão do prazo prescricional pelo não comparecimento do réu a audiência e a falta de advogado, não será por tempo ilimitado.

Ademais, além das causas suspensivas do prazo prescricional também existe as causas interruptivas. As causas interruptivas estão estabelecidas, de forma taxativa, no artigo 117 do Código Penal, quais sejam: recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; e reincidência.

Dessa forma, configurando-se quaisquer dessas situações mencionadas, o prazo prescricional será zerado e contado do início. Percebe-se, que esse instrumento é importante para garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que o Estado não interfira de maneira desmedida na sociedade ao usar do seu poder punitivo.

3 ANÁLISE SOBRE OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

De acordo com o livro “El Delito do Cuello Blanco” (SUTHERLAND, 1999,p. 32) o termo colarinho branco foi utilizado pela primeira vez em 1939, pelo filósofo Edwin Hardin Sutherland, em uma reunião na Filadélfia, organizada pela American Sociological Society.

Essa expressão foi criada por um presidente da General Motors, o qual utilizava no livro Uma Autobiografia de um Trabalhador de Colarinho Branco, a cor das golas das vestimentas (colarinhos) para indicar a posição social a qual o trabalhador pertencia. Os trabalhadores que usavam colarinho azul eram os trabalhadores braçais, enquanto os que usam o colarinho branco eram os trabalhadores profissionais, que executavam atividades dentro de um escritório e não faziam esforços físicos.

Neste sentido, Sutherland (1995, p.65) utilizou essa expressão para se referir a uma nova modalidade criminosa. A criação dessa nova modalidade criminosa pelo autor surgiu como fruto de sua indignação com os estudos sociológicos e criminológicos da década 30, que se baseavam em dados oficiais e atestavam que as condutas delitivas eram praticadas por pessoas de baixa renda ou por pessoas com problemas mentais. No entanto, a cidade em que o autor residia e lecionava, Chicago, enfrentava grandes problemas sociais desde 1915, entre os quais a miséria, fraudes, contrabando de licor e gângsteres, demonstrando constantemente para o autor que as teorias daquela época estavam incorretas.

Nesta época, o maior gangster da cidade era John Torrio, e em 1925 o mesmo abandonou Chicago passando a ser chamado de Al Capone. Ele possuía grande acesso ao poder público e participava de atividades filantrópicas, mas em 1931 foi condenado a dez anos de prisão por fraude fiscal. Então, Sutherland, na conferência organizada pela *American Sociological Society* fez uma comparação entre o delito da classe alta – crime do colarinho branco - e os crimes praticados pelas pessoas da classe social mais pobre, e foi nesse contexto que o filósofo criou a expressão crime colarinho branco.

3.1 Aspectos Gerais

A expressão crimes do colarinho branco é difícil de ser conceituada, mas se faz necessário chegar a uma definição precisa para que não cause ambiguidade. Sutherland (1999, p.65 *apud* LANDIN, 2015, p. 13), o responsável por criar essa expressão a conceituou da seguinte forma: “crime do colarinho branco pode definir-se, aproximadamente, como um delito cometido por uma pessoa respeitável e de status social alto, no curso de sua ocupação”.

Nota-se que o autor buscou alertar a sociedade para existência de criminosos na alta sociedade, demonstrando que as teorias existentes estavam erradas, porque não explicavam por que as pessoas ricas cometiam crimes. Percebe-se também, que esse conceito não aponta um bem jurídico, mas está correlacionado com o sujeito ativo do crime, ou seja, direcionava-se a pessoa da alta sociedade, que ocupa função de confiança em sua profissão e que se favorece desse status social para cometer crimes e ficar impune. Verifica-se que o autor revolucionou a criminologia quando evidenciou os erros das teorias existentes acerca dos crimes que encobriam os crimes praticados por pessoas da alta sociedade.

Dessa forma, os crimes do colarinho branco são uma nova categoria não convencional de crime, que possuem uma autoria diferenciada, por ser praticado por pessoas que possuem um elevado status social, um grande poder econômico ou político e que se beneficia desse status para escusar-se do poder punitivo estatal.

Tendo em vista que as teorias que explicavam as causas dos crimes naquela época estavam erradas, porque afirmavam que os delitos eram praticados por pessoas das classes sociais mais baixas, Sutherland não se preocupou em aprofundar seus estudos nas características dos crimes do colarinho branco, mas buscou explicar as causas dessa modalidade criminosa, elaborando a teoria da Associação Diferencial.

Para a teoria mencionada, no meio social, o convívio com as pessoas, a experiência adquirida é fundamental. Nesse contexto, o interesse em delinquir surge quando o indivíduo convive com um número maior de pessoas que transmitem a ideia de que cometer delitos é mais favorável do que desfavorável (SUTHERLAND, 1999, p. 277).

Esta teoria é de grande importância, porque foi através dela que houve uma tentativa de aprofundar os estudos acerca desse tema, mas várias são as críticas feitas a essa teoria, entre elas a de Manuel Lopes-Rey (1973, p. 155) que afirma que

o aprendizado não é uniforme entre os seres humanos, pois, ao longo da vida as pessoas vão entrando em contato com novos conhecimentos e nem sempre estes conhecimentos mudam a forma de agir dos indivíduos.

Em contrapartida, Ferracuti (1970, p. 263 *apud* PIMENTEL, 1974, p. 14) defende que a Identificação diferencial também é de grande importância, pois, para essa teoria, o comportamento criminoso de um indivíduo irá influenciar outras pessoas quando essas pessoas se identificarem de alguma forma com o criminoso ou com os resultados alcançados.

No livro Crime do Colarinho Branco, Sutherland (1999, p. 285) também traz a teoria da Desorganização Social ou Organização Social Diferenciada como outra explicação para a causa de crimes. Para o autor, a Desorganização Social para combater os crimes dessa espécie ocorre como consequência da complexidade dos atos criminais ligados a esse tipo de crime, que passam despercebidos pela sociedade que não está acostumada com matérias econômicas. Outro fator que corrobora com a impunidade são as mudanças na área da economia, que demanda muito tempo de adaptação para as novas regras. Entretanto, o próprio sociólogo ao finalizar sua análise, afirma que essa teoria não é de muita utilidade, porque não existe uma definição clara para a Desorganização Social.

Ademais, o estudo que se mostra mais pertinente é o que trata sobre as Técnicas de Neutralização. Esse estudo busca compreender os fenômenos psicossociais que estão relacionados à delinquência e ao juízo de censura. Essa teoria explora como determinadas condutas criminosas são aceitas por uma pessoa, ou seja, porque alguns atos ilegais não são condenados como deveriam ser, o que faz com que o indivíduo aja criminosamente sem se sentir um delinquente.

Isso posto, Manoel da Costa Andrade e Jorge Figueiredo Dias (1997, p. 114 – 116) apontam cinco tipos dentro das regras de neutralização, quais sejam: A negação da responsabilidade, situação em que o autor do delito acredita que há uma exclusão de imputabilidade, porque o mesmo se vê em uma situação, que não é o responsável e o levou a delinquir. Como exemplo da situação mencionada existe a sonegação fiscal, onde os delinquentes praticam tal delito argumentando que a culpa é o do Estado, pois não fornece boas condições para o mercado e cobram impostos absurdos.

Outro tipo dentro da regra de neutralização é a negação do dano, em que o autor acredita que não há crime se ninguém é prejudicado ou se não existe vítima, como por exemplo, nos casos de falsificação de documentos.

Também existe a negação da vítima, técnica pela qual o autor busca ressaltar os pontos negativos da vítima, para que o seu crime seja considerado uma justiça. Outro tipo fundamental da regra da neutralização é a condenação dos condenadores, em que se procura fragilizar ou condenar a forma de agir de quem busca punir o infrator. Por exemplo: o empresário que desqualifica as leis brasileiras, afirmando que elas e o próprio Estado os obrigam agir dessa maneira. Por último, existe o apelo a lealdades superiores, modalidade em que tem como objetivo demonstrar que se estava protegendo normas maiores.

Outra causa importante para o cometimento desses crimes é o Efeito Ressaca, que ocorre quando algum grupo começa a agir de maneira irregular para aumentar seu lucro e essa atitude influencia as demais empresas ou grupos concorrentes por causa da competitividade.

Nesta perspectiva, conclui-se que as teorias das Técnicas de Neutralização e Efeito Ressaca, são as que explicam melhor as causas que levam um indivíduo “de elevado status social” a delinquir. Pois, as Técnicas de Neutralização esclarecem que as razões do criminoso não se veem praticando algum ilícito, enquanto que o Efeito Ressaca, demonstra que a competitividade e a concorrência levam os empresários a utilizar meios ilegais para se manter competitivos no mercado.

3.2 Previsão Legal

Os crimes do colarinho branco são tratados pela legislação penal de forma esparsa. É possível encontrar disposições legais no Código Penal e em outras leis especiais, sendo possível destacar algumas leis importantes, como a Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes de Lavagem de Dinheiro, e a Lei 12.850/13, que define a organização criminosa, que está diretamente interligado com o crime do colarinho branco.

Essa ligação entre os crimes do colarinho branco e o crime organizado se dá porque a organização criminosa é uma característica inerente a essa modalidade criminosa, haja vista o infrator do colarinho não conseguir sobreviver sozinho.

Normalmente, esses criminosos necessitam de outros criminosos para poder se fortalecer. Conseqüentemente, para a melhor compreensão acerca dos crimes do colarinho branco, é necessário abordar o crime organizado. Neste diapasão, Sutherland (1999, p. 261) intitulou um dos capítulos do seu livro como “O Crime do Colarinho Branco é um Crime Organizado”.

A Lei nº 12.850/13 que versa sobre o Crime Organizado, em seu artigo 1º, §1º define organização criminosa como sendo uma:

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013)

Percebe-se que para enquadrar um grupo de pessoas em organização criminosa é necessário levar em consideração alguns fatores fundamentais, como o *modus operandi*, a forma como o grupo está organizado, as divisões de funções dentro desse grupo, o seu tempo de existência e as dimensões de atuação do grupo criminoso.

A Academia Nacional da Polícia Federal selecionou as principais características do crime organizado, quais sejam: planejamento empresarial; antijuridicidade; diversificação de área de atuação; estabilidade dos seus integrantes; cadeia de comando; pluralidade de agentes; compartimentação; códigos de honra; controle territorial; e fins lucrativos (Departamento de Polícia Federal, 2001).

Em relação ao planejamento empresarial é importante mencionar que ele se manifesta através do controle do custo das atividades necessárias, recrutamento controlado de pessoal, modalidade do pagamento, controle do fluxo do caixa, de pessoal e de “mercadorias ou serviços”, planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades, etc. Apesar da Academia Nacional da Polícia Federal entender que o planejamento empresarial ser uma das características do crime organizado, Cleber Masson (2015, p. 44) afirma que a presença dessas características constitui forte indício do crime organizado, mas que esse planejamento empresarial não é rigorosamente necessário.

De acordo com Vinícius Landin (2015, p. 30), a divisão de funções e a hierarquização é outra característica relevante do crime organizado, pois são imprescindíveis para evitar disputa pelo poder e a perda do foco criminoso. Ressalta-se, também, que para caracterizar crime organizado, a ação do grupo não respeitará o ordenamento jurídico e muitas vezes haverá condescendência do próprio Estado.

Ademais, as organizações criminosas possuem poder de influência política e econômica, cada uma em suas proporções. Para identificar o alcance da organização criminosa é necessário analisar algumas características, como a abrangência de sua atuação e o seu poder econômico. Ao analisar a abrangência, deve-se ter em mente que as grandes organizações possuem influência em vários países ou em vários locais do país, em contrapartida as de menor abrangência se restringem a apenas um país e sem muitas ramificações pelas regiões. Em relação ao poder econômico, as grandes organizações possuem um grande capital o que resulta em lavagem de dinheiro. Nas pequenas organizações criminosas o lucro é baixo, o que não ocasiona o crime de lavagem de dinheiro.

Outro ponto importante a ser mencionado é que comumente encontra-se a participação de servidores públicos nas organizações criminosas, mas apesar de ser uma prática corriqueira esta não é uma *conditio sine qua non*. Contudo, a Lei do Crime Organizado, estabelece em seu art. 2º § 4.º, II, que “se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal” a pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Conforme mencionado anteriormente, muitas vezes a organização criminosa necessita fazer lavagem de dinheiro tendo em vista que seus bens e “lucros” provêm de ilícitos. O crime de lavagem de dinheiro está tipificado na Lei nº 9.613/98 e consiste na conduta de reciclar o dinheiro e os bens obtidos de forma ilícita transformando-os em ativos lícitos com o intuito de reaproveitá-los.

Percebe-se que a lavagem de dinheiro é resultado de outro delito praticado anteriormente e para que fique configurado esse crime é necessário que o delito anterior esteja enquadrado nos incisos do artigo 1º do referido diploma legal. Ocorre que o fato desse ser um rol taxativo dificulta ainda mais a condenação do autor em lavagem de dinheiro, porque se torna necessário fazer a elucidação do crime antecedente e a comprovação do nexos causal entre os dois delitos. Corroborando o

raciocínio desenvolvido, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região assim decidiu:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. LEI 9.613/98. “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. ART. 156 DO CPP. Para a consumação do delito de lavagem de dinheiro, é necessária a prática de delitos antecedentes, cujo rol taxativo está descrito no art. 1º da lei 9.613/98. Assim, caso não seja imputada ao requerente a prática de algum dos delitos elencados na referida Lei, resta afastado o cometimento do crime de lavagem de dinheiro. 2. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que, alegado pelo órgão acusador que o numerário apreendido tem origem ilícita, a ele caberia fazer tal prova, razão pela qual, diante da ausência de elementos que comprovem a proveniência ilícita do numerário, sua devolução é medida de rigor. (TRF4, ACR 2012.70.00.003737-1, Sétima Turma, Relator Gerson Luiz Rocha, D.E.26/11/2012).

Observa-se que essa modalidade criminosa atrapalha o desenvolvimento econômico do país, porque as pessoas envolvidas não declaram os bens adquiridos, mas competem com as empresas que agem de forma lícita, ocasionando uma concorrência desleal. Neste sentido César Antônio da Silva (2001, p. 39) argumentou:

A ‘lavagem de dinheiro’ é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a limpa concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólio, facilitando e tornando efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da administração pública. Ou facilitando a formação de cartéis, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico.

Dessa forma, conclui-se que a criação das Leis nº 9.613/98 e 12.850/13, que tratam dos crimes de lavagem de dinheiro e da organização criminosa, são fundamentais para defender a economia do país das grandes quadrilhas de lavagem de dinheiro, pois essas organizações criminosas que se valem de meios espúrios se manifestam na sociedade de uma forma diferente dos demais crimes. De acordo com Willian Oliveira (1998, p. 314), elas agem de uma forma mais sofisticada, através de complexas redes de ligações, que, muitas vezes, parecem desconexas e deixam o Estado em uma situação desvantajosa.

Outro crime que possui uma forte ligação com a lavagem de dinheiro e com o crime de organização criminosa é a corrupção, principalmente no meio político, porque os autores do delito ao fazerem grandes fortunas precisam “reciclar” o

dinheiro. Na visão de Bobbio Matteucci e Pasquino, a corrupção é a ocasião em que o funcionário público é instigado a agir de modo distinto dos padrões normativos do próprio sistema, defendendo interesses particulares em revide de recompensa. Portanto, corrupção é o comportamento ilegal dos indivíduos que desempenham um papel na estrutura sistêmica (BOBBIO, MATTEUCCI E PASQUINO, 1998, p. 291).

Na legislação brasileira existe um grande número de leis que tratam do tema corrupção, sendo fundamental o Código Penal, que trata da corrupção passiva e ativa em seus artigos 317 e 333; a Lei complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência), que surgiram com o intuito de controlar de forma mais rigorosa a corrupção, tendo em vista que desde o começo da história brasileira essa prática é recorrente. Pode-se comprovar as ideias mencionadas citando como exemplo a Operação Lava Jato, que é uma investigação realizada pela Polícia Federal, juntamente com o Ministério Público, para investigar uma organização criminosa composta por funcionários públicos, políticos e doleiros. As empresas, que realizavam obras na Petrobrás, fraudavam as licitações, dividiam os contratos entre si, além de repassar parte do superfaturamento para partidos políticos.

Os atos corruptos, principalmente por parte dos políticos, são comuns no Brasil porque, normalmente, são acobertados pela falta de transparência nas decisões políticas e pelo desinteresse da população. Aliado a esses fatores, também existe a “profissionalização” da política brasileira e as penas brandas, que pode ser comprovado pela pena estipulada pelo Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940)

Sabe-se que no Brasil os casos de corrupções envolve desvio de milhões, como ocorreu no Mensalão e no Petrolão, que ainda está sendo investigado pela Operação Lava Jato. Neste sentido, é possível concluir que as penas estabelecidas pelo Código Penal estão totalmente desproporcionais e inadequadas para os grandes casos de corrupção vivenciados pelo país, haja vista que esses desvios causam prejuízos irreparáveis aos cofres públicos e nunca são recuperados por completo. Então, o fato da pena cominada para tipo legal não cumprir com o papel preventivo, pois não provoca o temor necessário para impedir que os indivíduos cometam esse tipo de delito, faz com que os agentes políticos se sintam atraídos por essa modalidade criminosa.

3.3 Competência

Uma das funções atribuídas ao Estado é a de ampliar o direito ao caso concreto para solucionar os litígios entre os cidadãos. Ocorre que não é viável que apenas uma pessoa ou órgão do Poder Judiciário possa realizar essa tarefa com maestria, então cada órgão jurisdicional apenas poderá aplicar o direito dentro dos limites que lhe foram atribuídos.

Dessa forma, a competência pode ser conceituada como sendo a delimitação do poder jurisdicional, apontando em quais casos que cada órgão do Poder Judiciário poderá julgar. Salienta-se que a doutrina tradicional classifica a competência de acordo com três aspectos, quais sejam: *ratione materiae* – estabelecida em razão da natureza do crime praticado; *ratione personae* – de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas; e *ratione loci* – de acordo com o local em que o crime foi praticado ou consumado, ou o local da residência do autor.

Percebe-se que para estabelecer a competência nos crimes do colarinho branco deve-se levar em consideração todos esses aspectos, haja vista essa modalidade criminosa abranger diversos outros delitos específicos. No caso da organização criminosa, especificamente, há alguns anos o Conselho Nacional de Justiça propôs a criação de varas especializadas com o intuito de agilizar os julgamentos desses crimes.

Nota-se que, aparentemente, onde houver a vara especializada deverá prevalecer o critério *ratione materiae* para estabelecer a competência, ocorre que

frequentemente as pessoas envolvidas nas organizações criminosas são agentes públicos, devendo prevalecer o critério *ratione persona*.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência do STF e do STJ para julgar originariamente os processos contra os agentes públicos elencados na Carta Magna, o conhecido Foro Privilegiado. Há quem defenda que o Foro Privilegiado ofende o princípio da isonomia, mas de acordo com Fernando Capez (2016, p. 299), essa prerrogativa na verdade é atribuída ao cargo que o indivíduo ocupa e tem como objetivo preservar a sua independência no exercício de suas funções.

O Foro Privilegiado está definido nos artigos 102 e 105 da CRFB/88, estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal deva julgar o Presidente da República, Vice Presidente da República, seus Ministros, Procurador Geral da República nos crimes comuns, e Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União, e chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos de responsabilidade; e ao Superior Tribunal de Justiça cabe julgar nos crimes comuns os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros de Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios e agentes do Ministério Público que atuem nos tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Daí, conclui-se que quando alguma das pessoas mencionadas anteriormente estiver envolvida em crimes do colarinho branco, elas serão beneficiadas pelo foro privilegiado. Conseqüentemente, esse instituto é alvo de muitas críticas pela sociedade e por muitos juristas que alegam ser apenas mais um instrumento que aumenta a impunidade nos crimes praticados por estes sujeitos e propugna a morosidade nos julgamentos.

De fato, sabe-se que os tribunais superiores são sobrecarregados e por serem um tribunal de apelação, recebem o processo pronto para julgamento, não sendo necessário realizar a instrução probatória, nem outras fases processuais morosas, mas ao julgarem os agentes políticos por crimes comuns, os tribunais devem realizar todas as fases normais dos processos, o que colabora com a morosidade.

Neste sentido, alguns ministros e ex-ministros do STF já se manifestaram contra o foro privilegiado. Em 2016, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que o foro privilegiado “é feito para não funcionar”. Essa tese de que o foro privilegiado corrobora com a impunidade, também pode ser comprovada pelo estudo realizado pela Associação dos Magistrados do Brasil, que concluiu que entre os anos de 1998 e 2006, o STF recebeu 130 processos de foro privilegiado, mas apenas seis foram concluídos (com a absolvição do réu) e 13 prescreveram.

No STJ foram 482 ações, das quais apenas 16 foram julgadas e 71 prescreveram. Nota-se, portanto, que, de fato, o foro privilegiado é um dos empecilhos para que os políticos sejam punidos ao cometer crimes comuns, inclusive os de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Não obstante as divergências jurídicas sobre as consequências práticas do foro privilegiado, no dia 03 de maio de 2018 o STF se pronunciou de maneira imponente sobre o tema. A Suprema Corte restringiu o foro privilegiado para deputados federais e senadores. No entendimento firmado pela Corte, houve uma redução nas hipóteses em que os parlamentares serão julgados pela mesma em processos criminais.

Por 7 (sete) votos a 4 (quatro), os ministros determinaram que deputados federais e senadores só têm o direito previsto quando os crimes são cometidos no exercício do mandato e em função do cargo em que ocupam. Crimes comuns realizados antes de os parlamentares assumirem seus cargos ou sem nenhuma ligação com os mesmos, serão julgados por tribunais de primeira instância.

A CF/88 prevê um conjunto alargado de sujeitos que respondem por crimes comuns perante tribunais. É salutar expor que existem atualmente cerca de 37 mil autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Não existe, no Direito Comparado, nenhuma democracia que venere com tamanha eloquência a prerrogativa funcional.

A evolução jurisprudencial da análise do STF sobre o tema foi um importante passo para o sistema de justiça brasileiro, pois busca uma maior eficácia na repressão de impunidades desvairadas, vulnerando sentimentos utópicos sobre a seriedade da prerrogativa de foro.

A prerrogativa é um importante mecanismo para a independência do cargo, porém a realidade mostra que tal instituto serve preponderantemente para a falta de credibilidade em sua razão de ser. Os institutos jurídicos devem ser respeitados, a justiça deve ser séria e contumaz no combate à impunidade.

As prerrogativas criadas pelo sistema judicial não podem servir de escudo para furtar-se à aplicação do poder punitivo estatal. Com essa revisão de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa funcional pode voltar a ter sua credibilidade e fazer valer a sua existência no cenário jurídico atual, tornando a competência do STF mais eficiente e lógica, preservando a sistematização dos órgãos judiciários e a harmonia da justiça.

4 A INEFICÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Sabe-se que no momento em que um delito é praticado surge para o Estado a pretensão punitiva, ou seja, surge o dever de punir o infrator. Ocorre que, apesar, dos crimes do colarinho branco acarretarem consequências devastadoras em um país, normalmente, os autores dessa modalidade delituosa saem impunes. Neste contexto, faz-se importante definir impunidade, que é a ausência de punição para um indivíduo que praticou determinado delito punível. Para Levy Cruz (2000), traduz-se na não imposição da pena, ou no não cumprimento desta.

A impunidade pode ser classificada em política e jurídica. De acordo com Carvalho Filho (2004), juridicamente a impunidade consiste na não aplicação da sanção a alguém que cometeu algum delito e foi investigado, em contrapartida, levando em consideração o aspecto político, ela se caracteriza quando algum indivíduo cometeu algum crime e não foi investigado, ou se foi, não foi punido; ou quando ocorre da lei ou do magistrado ser condescendente com algum criminoso, o que ocorre frequentemente com os autores dos delitos dos crimes do colarinho branco. Cumpre ressaltar que a impunidade, no Brasil, está enraizada desde a época da colonização.

Acerca da impunidade nos crimes do colarinho branco, é possível concluir que a mídia possui parcela de culpa. Isto porque, praticamente, em todos os estados do país existem programas de televisões destinados a tratar da criminalidade, contudo, esses programas não tratam sobre a criminalidade do colarinho branco, focando nos crimes do colarinho azul (LANDIN, 2015, p. 95). Essa indiferença é resultado do fato de que os crimes no colarinho azul serem praticados com violência, criando pânico na sociedade, enquanto que os crimes do colarinho branco não geram esse pânico na sociedade, porque são praticados dentro de escritórios, utilizando-se de estratégias criminosas articuladas, e praticamente não há contato físico com a vítima.

Ademais, outro fator que corrobora essa impunidade é a seletividade do sistema penal brasileiro. Isso ocorre por causa da proteção diferenciada da sociedade para esses crimes e a inaplicabilidade dos princípios do Direito Penal e Processual Penal. Isso posto, faz-se necessário entender as teorias da Reação

Social e o processo de criminalização no Brasil para melhor entendimento acerca dessa seletividade.

Neste sentido, Ela Castilho (2001, p. 23-24) afirmou que desde o século XIX até a década de 1960, a Criminologia adotou um paradigma etiológico, baseando-se nas ciências naturais para explicar a criminalidade. Baseando-se nessa Criminologia, o Direito Penal tem como sua principal investigação às causas do crime, com respostas baseadas em explicações biológicas, psicológicas, antropológicas, sociológicas e multifatoriais. Todas estas respostas estão relacionadas a ideologia da defesa social, que de acordo com Alessandro Baratta (2001, p. 35-41 *apud* LANDIN, 2015, p. 55) tem como base o princípio da legitimidade do Estado na repressão da criminalidade; o princípio de que o crime é um mal para a sociedade e a expressão de uma atitude interior reprovável, bem como de que a lei penal é igual para todos e que a pena exerce as funções retributiva e preventiva; que os tipos penais representam ofensa às condições essenciais da existência da sociedade; por fim, o criminoso é visto como alguém diferente das outras pessoas, portanto precisa ser ressocializado.

Ocorre que em 1960, surgiu uma nova tendência criminológica relacionada ao paradigma da Reação Social. Essa teoria engloba diversas teorias, quais sejam: a Teoria da Rotulação, do Estigma, do Estereótipo e analítica (também conhecida como Criminologia Interacionista), Criminologia Radical, entre outras. Para esta teoria, não é só o fato de o indivíduo praticar uma conduta delituosa para ser rotulado como criminoso, pois se faz fundamental que ele seja alvo de ação dos entes institucionais, como a Polícia, Poder Judiciário, entre outros.

4.1 Impunidade nos Crimes do Colarinho Branco

Sabe-se que a impunidade no Brasil é algo habitual, principalmente em relação aos crimes do colarinho branco. Diversos fatores colaboram com essa impunidade, desde a maneira que os autores dos crimes se organizam, utilizando-se das mais diversas estratégias, até a seletividade da própria sociedade e do sistema penal.

A seletividade pode ser explicada através da teoria da Reação Social já mencionada. Neste sentido, é necessário aprofundar-se sobre o seguinte tema para melhor compreensão de onde surgiu e o que criou essa seletividade na sociedade.

Conforme mencionado anteriormente, a Teoria da Reação Social é originária da junção de outras teorias como a teoria da Rotulação (Becker, Erikson, Kitsue, Lemert), do Estigma (Goffman), do Estereótipo (Chapman) e analítica (Turk), também noemada de Criminologia Interacionista, assim como o movimento crítico que abrange a Criminologia Radical (os Scwendiger, Cohen, Platt), nova (Quinney, Taylor, Young, Walton) e Crítica (Pavarini, Melossi, Baratta, Bricola).

Percebe-se que para analisar a teoria da Reação Social deve-se analisá-la de uma forma abrangente, incluindo as teorias mencionadas. A teoria do Etiquetamento é defendida por autores interacionistas, e acerca desse tema o autor BARATTA (2002, p.89) explica que:

Os teóricos precursores dessa teoria, quais sejam, Howard S. Becker, Edwin M. Lemert e Edwin M. Shur, apontaram a pesquisa em duas direções: uma para a análise da formação da 'identidade' desviante, bem como para definir o 'desvio secundário', o que consiste no efeito do etiquetamento de 'criminoso' à pessoa que recebe essa etiqueta; e outra em investigar o que constitui o 'desvio' como característica imposta aos comportamentos e aos indivíduos, além de destacar a quem incumbe esse poder de atribuição, sendo neste caso as agências do controle social.

Ademais, Ela Castilho (2001, p. 26) afirma que a sociedade é resultado de uma construção social, que somente é alcançada através de um processo de definições e de tipificações por parte dos próprios indivíduos e dos seus grupos.

Constata-se que um dos primeiros criminologistas a aprofundar os estudos sobre atos e comportamentos corretos e os considerados "errados" foi Howard S. Becker (2008, p. 14-15), ele foi o autor da obra *Outsiders*, através da qual, explicou que a própria sociedade cria normas sociais determinando quais atitudes estão corretas e quais devem ser evitadas.

Neste sentido, quando acontece de algum indivíduo não seguir a regra imposta pela sociedade ele é visto como um "tipo especial", como alguém que não pretende viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Então, a pessoa é vista como um *outsider*, que pode ser traduzido por intruso, estranho, desviante, marginal.

Erving Goffman (1988, p. 14), também foi outro doutrinador importante para a ideologia da Reação Social, acreditando que esse processo de classificação e

rotulação resulta em uma condenação, excluindo socialmente o indivíduo. Em contrapartida, Hassemer (2005, p.101-102) defende que a criminalidade é uma etiqueta aplicada pela polícia, ministério público e pelo tribunal penal, ou seja, pelas instancias formais de controle social. Nesse diapasão, o processo de etiquetamento é realizado pela Polícia, pelo MP e pelo Judiciário, que estabelecem características a um indivíduo que passa a ser visto como criminoso.

Na criminologia interacionista o conceito de desvio e desviado é formulado através da interação entre o indivíduo e a sociedade, pois esse processo ocorre mediante a formação da identidade social, da socialização dos indivíduos, dos valores representados e da concretização de tais valores na lei. Para Roberto Lyra (1995, p. 18) a escola interacionista preocupa-se em estudar os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionados ao comportamento do desviante; os processos de infração e de desvio dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado; e o seu processo de criação, a sua forma, conteúdo e os seus efeitos.

Nota-se que a Criminologia da Reação Social tem diversas abordagens. Em relação a escola interacionista, ela pode ser dividida em duas correntes, quais sejam, a Norte-americana e a Alemã.

A corrente Norte-Americana defende que a lei é responsável por classificar os homens em delinquentes ou não delinquentes através da rotulação de comportamentos imposta pelo ente social. Neste sentido, Lola Anyar de Castro (1983, p. 99) afirma que o rótulo “desviante” não é uma característica inerente à pessoa, mas uma consequência da aplicação da lei. Assim, o delito e o delinquente passam a ser provenientes da própria lei.

Observa-se que os estudiosos da Reação Social direcionam seus estudos à maneira pela qual as instituições oficiais recaem sobre o indivíduo, aos efeitos dessa situação, que se inicia com a criação do preceito social, passando pelo preceito jurídico até alcançar quem pratica o ato rotulado. Destarte, para Ela Castilho (2001, p. 33), alguns autores da Reação Social, a seleção é enxergada como “justiça de classe”, pois é predominante as classes subalternas nas estatísticas oficiais da criminalidade. Corroborando com esse entendimento, Dias e Andrade (1997, p. 386-387 *apud* LADIN, 2015, p. 60-61) afirma:

toda a criminologia atual concorda em atribuir relevo decisivo aos mecanismos de seleção, constituídos por operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle e permitem explicar a regularidade na presença desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da criminalidade.

Nota-se que a escola interacionista norte-americana direciona seu entendimento no sentido de que o desvio e o desviante é formado, exclusivamente, através da lei. Contudo, a escola alemã é direcionada para a criminalização diferencial de indivíduos, baseando-se na classificação social deste, pois, a interação social, para eles, surge da interação entre classes sociais. Neste diapasão, para os interacionistas alemães, o infrator é uma vítima da sociedade dividida em classes. Portanto, é possível concluir que para a escola norte-americana a rotulação é um fator decisivo na criminalização, enquanto que na escola alemã a criação de um estereótipo é a origem para criminalização, porque as classes menos favorecidas possuem formas de agir específicas de alguns grupos sociais, dessa forma, acontece uma maior incidência de criminalização entre as pessoas de tais grupos, pois, o seu estereótipo social se amoldam ao do desviante.

Diante do exposto, conclui-se que a escola alemã e a escola norte-americana entendem que o sistema penal e o processo de criminalização servem para alimentar a dominação social das classes mais favorecidas em relação às menos favorecidas. Nota-se que a seletividade penal estruturada com base em estereótipos, fazendo com que as pessoas que possuem mais poder não sejam incomodados com ações penais, enquanto que as pessoas menos desfavorecidas tornam-se “clientes” do sistema penal. Neste sentido, a seletividade penal tem como referência o *status* social, porque não são somente os mais pobres que são selecionados, entrando nesse grupo os negros. Consequentemente, todo esse sistema acarreta a impunidade dos autores dos delitos do colarinho branco que são pessoas importantes na sociedade e possuem um grande poder político e/ou econômico em mãos.

Ademais, outro fator que corrobora com essa seletividade é a mídia, que é uma grande formadora de opinião pública. Sabe-se que os programas televisivos buscam audiência e para alcançá-la fazem uso do sensacionalismo, transformando o crime e suas investigações em produtos rentáveis. Preocupam-se em expor os crimes praticados com violência para chocar a sociedade, enquanto que os crimes

do colarinho branco não são “rentáveis” por não possuir o mesmo efeito na população.

Tendo em vista que boa parte da população busca se informar e se manter atualizado através desses programas, as pessoas acabam tornando-se reféns dessas notícias e absorvendo uma ideia de punitivismo popular. Impende destacar que os indivíduos recebem essas informações já “mastigadas” e as absorvem como uma verdade absoluta fazendo com que se sintam preparados para discutir sobre segurança pública, sobre o sistema penal e processual penal apenas baseados nessas notícias.

Sendo assim, percebe-se que a mídia também exerce forte influência na seletividade penal, por transmitir para sociedade a mesma ideia de que as pessoas com determinados estereótipos são os responsáveis pela “onda” de criminalidade vivida nos dias de hoje. Consequentemente, esquece das pessoas “engravatadas” que cometem os crimes que, de fato, oferecem perigo para a sociedade.

4.2 Dos responsáveis pela impunidade: vítima, penas ineficazes, Banco Central do Brasil, Polícia, Ministério Público e Justiça

Os autores dos crimes de colarinho branco saem impunes por diversos fatores tendo como principais responsáveis por essa impunidade a vítima, as penas ineficazes, o Banco Central do Brasil, a polícia, o Ministério Público e a própria Justiça. Salieta-se que para melhor compreensão da responsabilidade desses órgãos mencionados, faz-se necessário abordar o livro *O Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492*, de autoria da Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko V. De Castilho. Em 1987 até 1995 a referida autora efetuou um estudo empírico que analisou 682 casos de crimes financeiros nos estados brasileiros. Nesse estudo, a autora observou as ações e os principais problemas referentes ao Banco Central, à Polícia Federal, ao Ministério Público e ao Judiciário (CASTILHO, 1998 *apud* LANDIN, 2015, p. 100).

O estudo constatou que dos 682 casos acompanhados, apenas três resultaram em condenação e outros dois tiveram decisão mista, o que levou a Dra. Ela Castilho (1998, p. 286), concluir que, apesar do controle penal ser necessário a sociedade, ele não é democrático como deveria ser. Nesse diapasão, no último capítulo de seu livro, a autora tratou sobre a atuação de cada um dos órgãos

mencionados acima, principalmente sobre o Banco Central (CASTILHO, 1998 *apud* LANDIN, 2015, p. 102).

Existem diversas normas que determinam quais as ações de controle que o Banco Central deve atuar. Salienta-se que uma dessas funções é atribuída a Superintendência do Sistema, a qual permite o BC “dar apoio, fiscalizar, intervir, liquidar e punir as instituições se necessário, com a finalidade de resguardar a normalidade do funcionamento dos mercados financeiros e de capitais” (CASTILHO, 1998, p. 142). Observa-se que a comunicação, pelo Banco Central, ao Ministério Público de movimentações financeiras suspeitas é uma obrigação, uma imposição jurídica.

Contudo, para esse órgão, existe a discricionariedade dos responsáveis por comunicar ao MP das movimentações tidas como suspeitas. Nesse contexto, a autora percebeu que quando o ato delituoso era sucedido por ressarcimento do prejuízo causado, o órgão não emitia ofícios comunicando ao MP. Outro ponto importante, é que, segundo a autora:

Quanto maior o status do criminoso, menor será a chance deste ser investigado, já que as ações lesivas ao sistema financeiro, praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas (CASTILHO, 1998, p. 143-144).

Diante do exposto, percebe-se que o Banco Central era um dos responsáveis pela seletividade em relação a quem seria investigado ou não, haja vista que se valia da discricionariedade para escolher sobre quais ações iria comunicar ou não ao Ministério Público para que pudesse ser investigado.

Em relação a Polícia, o artigo 144 da Constituição Federal, estabelece que esta tem a função de zelar pela preservação da ordem pública, atuando de forma repressiva e preventiva. Para Ela Castilho (1998, p. 137 *apud* LANDIN, 2015, p. 103) a polícia é um órgão extremamente “seletista”, porque quando atua de forma repressiva ela possui um público alvo, que são as pessoas das classes mais baixas, enquanto que na forma preventiva, a polícia não atua nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Constata-se que a Polícia é um órgão essencial para o combate aos crimes do colarinho branco, porque é responsável por fazer a primeira abordagem, mas, vale-se do seu poder discricionário para selecionar quem será investigado e processado, tornando essa discricionariedade em mais um mecanismo da seletividade.

Outros mecanismos da seletividade adotados pela Polícia são: a morosidade, que muitas vezes provoca a extinção de punibilidade pela prescrição; o desaparecimento nas investigações, ocasionado pela falta de preparo dos Delegados para atuar em nos crimes econômicos; o pequeno número de peritos; e a desqualificação das condutas (CASTILHO, 1998, p. 258-259, 288).

Com relação ao Ministério Público, que é responsável por levar os atos delituosos ao Judiciário, nem sempre podem oferecer denúncia, pela falta de informações necessárias, inviabilizando o processo criminal. Somando-se a isso, Ela Castilho (1998, p. 147-148), estabelece outros fatores que contribuem com a seletividade do Ministério Público, quais sejam: a confissão do suspeito; os seus antecedentes criminais; a gravidade da infração; a vítima, o seu status e suas relações com o indiciado. No tocante a busca pela condenação, um grande problema do Ministério Público é a desqualificação das práticas criminosas. Ocorre que, apesar de muitas vezes está configurado o crime econômico, o membro do *parquet* entende que não houve nenhum ilícito penal, ou apresenta denúncia enquadrando a conduta em outro delito diferente do que está em análise.

Em relação ao Judiciário, voltando-se para a figura do magistrado, sabe-se que ele tem como missão interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto. Observa-se que os magistrados deveriam buscar o bem da sociedade e não fazer interpretações favoráveis a qualquer que seja a classe social, mas, é perceptível que muitos juízes atuam beneficiando as classes sociais elevadas. Nesse diapasão, são mecanismos da seletividade do Judiciário a morosidade e a desqualificação das condutas. Neste sentido, é importante mencionar as palavras da Dra. Ela Castilho (1998, p. 277 e 289):

Esta desqualificação dos comportamentos delitivos, muitas vezes, ocorre pela inépcia em relação à matéria, assim como a falta de visão do funcionamento do sistema financeiro e dos bens jurídicos prejudicados ou em eminente perigo. E a morosidade decorre, por um lado, da estrutura organizacional do Judiciário, e de outro, de diversos critérios como a centralização dos processos em um determinado juiz, prazos processuais, proposição de recursos, causas que se expandem quando se trata de crimes contra o Sistema Financeiro.

Cumprido ressaltar que os estudos da autora não abordaram a influência da vítima na impunidade dos crimes do colarinho branco, contudo sabe-se que a vítima muitas vezes colabora com impunidade porque não toma as medidas legais cabíveis, denunciando o infrator. Uma pesquisa realizada pelo KPMG em 2009

corroborar com esse entendimento porque demonstrou que 68% das empresas entrevistadas afirmaram que já sofreram algum tipo de fraude ou crime empresarial nos últimos 2 anos, mas que, geralmente, essas empresas não comunicam o ato delituoso a polícia (CASTILHO, 1998 *apud* LANDIN, 2015, p. 105-106).

Diante de tudo exposto, evidencia-se que todos os órgãos mencionados e a vítima possuem parcela de culpa pela impunidade nos crimes do colarinho branco, cada um com sua individualidade tem sua colaboração. Muitos são os motivos que os levam a agirem dessa forma e contribuir com a seletividade do sistema penal, mas apesar da dificuldade, nota-se que é possível uma mudança de hábitos que poderá influenciar diretamente nos números de infratores punidos por praticarem delitos do colarinho branco.

4.3 Adoção de medidas capazes de combater a prática do delito de colarinho branco

A impunidade nos delitos do colarinho branco tem como causa principal a seletividade do sistema criminal brasileiro que se estende até a sociedade. Portanto, a princípio, deve haver uma mudança urgente na atuação integrada dos órgãos responsáveis por combater essa modalidade criminosa, pois na atual estrutura muitas informações se perdem ao longo do caminho e não existe interesse para que haja uma melhora nessa situação. Neste sentido, é importante aprimorar a comunicação entre os órgãos e a coordenação na forma de atuar, tendo em vista que o crime do colarinho branco é minuciosamente pensado e organizado. Então, é primordial que o combate a esse crime seja guiado pela organização.

Nesse diapasão, Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997, p. 374) defendem que:

O estudo das instâncias formais de controle não pode bastar-se com considerá-las como agências isoladas umas das outras, autossuficientes e autorreguladas: uma tal consideração impediria, na verdade, o progresso na área da prevenção e do controle do crime. Importa, diferentemente, complementar uma tal consideração isolada por um estudo compreensivo e integrado do processo de aplicação da justiça penal, que permita dar uma maior consistência e uma maior eficiência – tal como elas devem ser medidas à luz dos principais objetivos ou metas sistêmicas – ao sistema como um todo.

Contudo, além da atuação coordenada e repressiva é necessário atuar, também, preventivamente. Sabe-se que para combater um crime existem duas

formas de atuação: a preventiva e a repressiva. Entretanto, a melhor forma é a atuação preventiva porque evita os desgastes causados pela forma repressiva, tendo em vista que evita a ocorrência dos crimes, das fraudes, dos desvios, que muitas vezes não são recuperados.

Em razão dos benefícios da atuação preventiva, a Criminologia está aprofundando seus estudos acerca da prevenção do ato delituoso. Os avanços dos estudos criminológicos colaboram com a elaboração de novas estratégias preventivas baseadas em dados e pesquisas inovadoras, potencializando a atuação para alcançar infratores que até então não seriam sequer processados.

Sabe-se que os autores do colarinho branco utilizam estratégias complexas e causam um dano bem maior do que o causado por um criminoso comum. Ademais, poucos são os casos que há recuperação dos valores desviados. Sendo assim, a prevenção é a forma que traz mais benefícios para sociedade no combate aos crimes do colarinho branco.

Apesar de esse entendimento ser unânime entre os estudiosos, ainda não foram encontradas estratégias efetivas de combate preventivo, nessa lógica a autora Claudia Santos (1999, p. 211-212) esclarece que, apesar da caminhada ser longa, vários autores já estão em busca de solução:

Stone, por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o feedback dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou atividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus setores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança.

Por outro lado, vários autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime do colarinho branco – se ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações.

Diante do que foi exposto é relevante destacar a importância do uso da tecnologia no combate ao crime econômico, porque possibilitará que tanto a prevenção quanto a repressão sejam mais efetivas. Como exemplo de algumas tecnologias pode-se citar a interceptação telemática, o acesso a sistemas de

informação em nível nacional e internacional, e a recuperação de arquivos mesmo deletados.

Apesar de a forma preventiva ser a mais benéfica, não se pode esquecer a forma repressiva que é responsável por punir os infratores. Salienta-se que um dos maiores problemas para que a punição seja efetivada é a falta de organização e unidade entre os órgãos responsáveis, mas além desse fator pode-se mencionar a ineficácia das penas, que são desproporcionais aos danos que esses crimes causam a sociedade.

Muitos doutrinadores, como Feldens (2002, p. 236), defendem que esses criminosos devem ser punidos com penas privativas de liberdade, pois essa espécie de pena é que mais se mostra eficaz. Entretanto, essa punição quase não é aplicada no Brasil, que frequentemente se vale da aplicação de multa. Acerca da ineficácia da aplicação da pena de multa Figueiredo Dias e Costa Andrade (1998, p. 360) discorreram:

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potencializar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá de incentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos custos da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre os consumidores desorganizados.

Neste sentido, além da aplicação das penas privativas de liberdade, é necessário que elas sejam mais severas e sirvam de exemplo para outros indivíduos. Ademais, essa modalidade criminosa deveria ser equiparada a crime hediondo, visto que os danos causados a sociedade são irreversíveis. Isso porque, as medidas isoladas como as que já foram apresentadas não estão sendo eficazes.

Impende salientar que, crimes econômicos cometidos por pessoas de alto vulto financeiro e status social, em vários aspectos trazem consequências mais severas que um simples roubo cometido por um indivíduo carente de instrução educacional. A corrupção e o desvio de recursos públicos podem ocasionar o desfacelamento dos serviços ofertados pelo estado, a exemplo da saúde, prejudicando cidadãos que pagam impostos caros e morrem na fila do hospital.

Espera-se que um sujeito que nasce em uma classe social privilegiada, com os recursos necessários para uma boa desenvoltura em sua educação, não tenha um comportamento corrupto. Sua conduta chega a ser mais reprovável que um

roubo cometido por um indivíduo que nasceu em um bairro carente, com a família desestruturada e com acesso à educação deficiente.

Isso é um exemplo claro da seletividade do sistema penal. Elevado status social e penas brandas, baixo status social e penas severas. Não é sem razão que vários estudiosos penalistas criticam tal fato. Crimes que destroem a organização financeira do estado comprometem o desenvolvimento da nação, favorecem o aumento da desigualdade social, comprometem o bem estar de famílias e frustram as perspectivas de cidadãos que esperam por dias melhores.

A pena, em um estado que possui uma justiça séria e eficiente, deve ser proporcional, garantir seus objetivos preventivos, afirmar a vigência do sistema penal e evitar que outras pessoas cometam o mesmo delito. A falta de severidade na aplicação da pena, no tocante aos crimes do colarinho branco, fomenta a impunidade e muitos indivíduos não se sentem compelidos em se adequar às normas vigentes. Diante de tudo que foi exposto, a justiça deve ser imponente em tais crimes, vulnerando organizações criminosas, criando barreiras eficientes para evitar o cometimento das infrações mencionadas e fortalecendo a justiça para que ela tenha credibilidade para com a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse trabalho, é necessário que se faça um levantamento das principais questões que foram trabalhadas no decorrer de sua elaboração, com o intuito de reafirmá-las, para que seja possível encontrar meios eficazes de punir os autores dos delitos do colarinho branco.

A princípio realizou-se uma análise acerca da evolução história da pretensão punitiva do Estado, constatando-se que ela se originou de a necessidade dos indivíduos estatizar a aplicação das penas para que pudessem viver harmonicamente em sociedade. Neste sentido, mostrou-se importante esclarecer que pretensão punitiva pode ser conceituada como o poder conferido ao Estado para que ele exija do cidadão que cometeu alguma infração penal que se submeta à sanção penal. Observa-se que esse poder conferido ao Estado, tem como finalidade garantir a paz social, evitando conflitos diretos entre s indivíduos, além de evitar a aplicação de penas desumanas.

Impende ressaltar que esse poder atribuído ao Estado, é limitado pela prescrição punitiva, pois, o Estado perde o seu direito de punir ou de executar a pena imposta pelo decurso do tempo. Isso porque, seria inviável que o único detentor do direito de punir pudesse exercê-lo ilimitadamente. Nessa lógica, também cumpre destacar que o caminho para exercer esse direito é Ação Penal, porque garante que a pretensão punitiva siga um procedimento regular, respeitando os princípios constitucionais.

Ademais, também se fez necessário analisar os crimes do colarinho branco, com ênfase nos crimes de Lavagem de Dinheiro e Corrupção. Essa abordagem possibilitou concluir, que esses crimes estão diretamente interligados e são, em regra, praticados por grandes organizações criminosas. Percebeu-se que ao praticar o crime de corrupção, é necessária a participação de vários indivíduos de forma organizada, além da necessidade de “purificar” os lucros decorrentes do crime para que possa ser reinserido no mercado.

No mais, constatou-se que a dificuldade em punir esses infratores é fruto das estratégias utilizadas, mas, principalmente, da seletividade do sistema criminal brasileiro e da desorganização dos órgãos responsáveis por investigar e punir os delitos. A falta de articulação entre o Banco Central do Brasil, o Poder Judiciário, a Polícia e a vítima, fazem com que esses atos criminosos passem despercebidos. Em

relação a seletividade do sistema penal, essa está enraizada na sociedade a tempos, fazendo com que apenas os indivíduos das classes de baixa renda sejam taxados como criminosos, o que ocasiona a impunidade das pessoas com grande poder econômico em mãos. Ademais, a seletividade faz com que a sociedade feche os olhos para essa modalidade delitiva, e por isso, os crimes do colarinho branco passam despercebidos.

Então, para que a pretensão punitiva do Estado possa obter êxito, percebeu-se que, inicialmente, é necessário desconstruir a cultura da seletividade no sistema criminal e na sociedade. Também é necessário que os órgãos responsáveis por investigar e punir esses crimes ajam de maneira organizada e colaborativa, utilizando-se das novas tecnologias para apurar esses delitos.

Outra solução apontada foi equiparar esses delitos em crimes hediondos, com o propósito de demonstrar para a sociedade e o Estado, de fato está preocupado em apurar e penalizar os indivíduos que cometem esses crimes. Nessa lógica, essa medida tornaria efetivo o caráter preventivo da pena, pois causaria receio nos indivíduos antes de praticarem esse crime.

REFERÊNCIAS

ANYAR DE CASTRO, Lolita, **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATTAGLINI, Giulio. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1973.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Valério de Oliveira Mazzouli (Org.). Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689/1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei Complementar nº135, de 04 de Junho de 2010**. Diário Oficial da União. Brasília, 2010.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de Março de 1998**. Diário Oficial da União. Brasília, 1998.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Diário Oficial da União. Brasília, 2011.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013**. Diário Oficial da União. Brasília, 2013.

_____. Tribunal Regional Federal – TRF4. Apelação Criminal – ACR 2012.70.00.003737-1. Relator: Gerson Luiz Rocha. DJ: 26/11/2012. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/35337106/gerson-luiz-rocha>>. Acesso em outubro de 2018.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200011> Acesso em: 20 de Set de 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei n. 7.492, de 16/6/86**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo**. 2002. Disponível em <<https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945/666>>. Acesso em: 20 de set de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1 o ao 120)**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Polícia de prevenção e repressão a Entorpecentes**. Brasília: 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>>. Acesso em outubro de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.

OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco**. São Paulo: Lex, Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 2.º Trimestre, Abril, Maio e Junho, 1974.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal** – Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. I. _____. Teoria do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)**. 1999. Disponível em : <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113734/crime_colarinho_branco_santos.pdf>. Acesso em outubro de 2018.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.